



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913573/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.073 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto PERDCOMP
Recorrente NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior: (i) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 (declarado em DCTF retificadora, apresentada em 13/03/2009) não correspondia ao valor declarado para o mês citado; (ii) Juntar aos autos as DIPJs e DCTFs relativas ao AC 2004, originais e retificadoras, destacando os valores declarados correspondentes ao IRPJ estimativa do período dezembro/2004 e ao IRPJ anual.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 19533.29313.090905.1.7.04-8057, de 09/09/2005, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 44.846,35, relativo a valor parcial de DARF, recolhido em 31/01/2005, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 04), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionada. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir, em parte, o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 81/82):

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 24, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/02), protocolizada em 15/05/2009, argumentando em síntese que:

- o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ efetuado em 31/01/2005, período de apuração 31/12/2004 sob o código 2362 no valor de R\$117.983,5 .

- comprova-se por meio da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, Linha 13 da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa relativo ao mês de dezembro de 2004, que não há valor devido do IRPJ (fls. 04/05).

- dessa forma, gerou-se, o recolhimento indevido de IRPJ (valor pago superior ao valor efetivamente devido) no montante de R\$117.983,56.

- a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora comprova que não há valor devido deste débito (doc. de fl. 10).

Diante do exposto e conforme comprovado por meio das declarações (DIM e DCTF), resta comprovado que a empresa, ao invés do débito identificado na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresenta crédito no valor do DARF pago de R\$117.983,56.

Requer, que a Manifestação de Inconformidade seja julgada proce com a consequente retificação do referido Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente ao PER/DCOMP nº 19533.29313.090905.1.7.04-8057 (doc. de fls. 07/11).

É o Relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 80/83) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

"...a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo de imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ao final do período de

apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/04/2009 (e-fl. 88) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/05/2009 (e-fl. 99), em que repete os argumentos já apresentados de que houve recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ declarado em DCTF retificadora (relativa ao 4º trimestre 2004, apresentada em 13/03/2009) como indevido, tendo, portanto, direito creditório o qual foi compensado em DCOMP:

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Observo que a Súmula CARF nº 84 preceitua que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior de estimativa relativa a dezembro de 2004 em relação ao valor devido naquele mês.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 (declarado em DCTF retificadora, apresentada em 13/03/2009) não correspondia ao valor declarado para o mês citado.

b) Juntar aos autos as DIPJs e DCTFs relativas ao AC 2004, originais e retificadoras, destacando os valores declarados correspondentes ao IRPJ estimativa do período dezembro/2004 e ao IRPJ anual.

Processo nº 10680.913573/2009-93
Resolução nº **1001-000.073**

S1-C0T1
Fl. 105

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o pagamento efetuado encontra-se disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF em conjunto com os processo conexos 10680.913574/2009-38 e 10680.913577/2009-71.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa